

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 213

Senhores Deputados. — À vossa comissão de minas, comércio e indústria, foi presente a proposta de lei n.º 209-H, da iniciativa do Sr. Ministro do Fomento.

Destina-se esta proposta a obter que ao Governo seja concedida a faculdade de tomar todas as providências necessárias a promover o abastecimento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e a normalizar os mercados, de harmonia com as bases anexas à mesma proposta e sem prejuízo das faculdades conferidas ao Poder Executivo, em matéria económica, pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915. A oportunidade e urgência da proposta são impostas pelos efeitos provenientes da grave crise económica que actualmente, mercê da conflagração europeia, aflige todos os mercados do mundo e muito especialmente os mercados do país.

Não há interesses que prevaleçam perante os interesses nacionais; a presente proposta é de carácter transitório, porque urgentes e excepcionais são as circunstâncias actuais do país.

Os motivos apontados conduzem a vossa comissão de minas, comércio e indústria a dar parecer favorável à proposta com as seguintes alterações:

Base 1.ª:

§ único. Esta comissão será constituída pelo presidente da Junta do Crédito Público, Director Geral das Alfândegas, Provedor da Assisténcia, Director da Manutenção Militar, e por mais sete individuos que o Ministro do Fomento nomeará livremente, sendo um agricultor, dois comerciantes, dos quais um, pelo menos, do comércio de retalho, um industrial, dois operários e um outro vogal que pode ser extranho a qualquer das classes indicadas.

Base 3.ª:

§ 1.º O mesmo, substituindo «pelos individuos», por «por mais cinco individuos» e incluindo entre «governador civil que presidirá» e «inspector de finanças», presidente da comissão executiva da Junta Geral do Distrito.

§ 2.º O mesmo, acrescentando à palavra «comércio», as palavras: «de retalho, a classe operária e as profissões liberais e suprimindo as palavras: «as classes consumidoras».

Base 5.ª:

O mesmo, acrescentando à última palavra: «da parte não manifestada».

Sala das sessões da comissão, aos 7 de Janeiro de 1916.

Ernesto Júlio Navarro.

Anibal Lúcio de Azevedo.

José Mendes Nunes Loureiro.

Alberto Xavier.

Pedro Alfredo de Moraes Rosa (com restrições).

António Portugal (vencido quanto à supressão das comissões concelhias).

Albino Vieira da Rocha (relator).

Senhores Deputados. — À vossa comissão de finanças foi apresentada a proposta de lei n.º 209-H, da iniciativa do Ex.^{mo} Ministro do Fomento, pela qual se preten- de promover o abastecimento de matérias primas e mercadorias de primeira necessi- dade e normalizar os mercados internos de harmonia com as bases anexas.

Pelo relatório que precede a aludida pro- posta, vê-se que o Governo considera-se obrigado a tomar providências urgentes, enérgicas e extraordinárias para evitar o agravamento da crise que, por motivo da guerra europeia, existe no país e por isso foi elaborado o mencionado diploma.

Na base 7.^a prevê-se a possibilidade da Manutenção Militar comprar e vender ma- térias primas e mercadorias de primeira necessidade, e na base 8.^a quaisquer cor- pos ou corporações administrativas, coope- rativas e a Provedoria Central da Assis- tência de Lisboa, mediante autorização do

Governo, realizar venda de géneros desti- nados à alimentação pública.

Para se efectivarem as citadas transac- ções, propõe-se na base 10.^a a abertura no Ministério das Finanças a favor do Ministé- rio do Fomento os créditos especiais ne- cessários para tal fim, e no § único, da mesma base o depósito na Caixa Geral de Depósitos, das importâncias respectivas que ficarão à ordem da comissão central de subsistências. É indispensável que tal se faça, mas é também da maior conve- niência que se tomem as providências ne- cessárias para evitar que nessas transac- ções haja prejuízo para o Estado.

Em vista do exposto, é a vossa comis- são de finanças, de parecer, que merece aprovação a proposta de lei n.º 209-H, esperando que sejam atendidas no diploma a que se refere o artigo 2.º, da referida proposta, as observações apontadas.

Sala das sessões da comissão de finanças em 12 de Janeiro de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, pre- sidente.

Pires de Carvalho.

Germano Martins.

Barbosa de Magalhães.

Levi Marques da Costa.

Ernesto Júlio Navarro.

Mariano Martins.

Albino Vieira da Rocha.

Proposta de lei n.º 209-H.

Considerando que sobre o Governo im- pende o dever de atenuar os efeitos da grave crise económica resultante da con- flagração europeia;

Considerando que todas as questões que se prendem com a economia nacional são principalmente da competência do Ministé- rio do Fomento;

Considerando a conveniência de incumbir a uma entidade especial o estudo de todos os assuntos que constituem o difícil problema das subsistências e a realização das medidas adoptadas pelo Governo;

Considerando, por último, que a essa entidade devem estar ligadas as comissões

locais a quem compete regular os preços dos géneros e o abastecimento dos merca- dos internos, e tendo a experiência de- monstrado a ineficácia das comissões de subsistências concelhias, aconselhando a sua substituição por comissões distritais;

Temos a honra de submeter à vossa es- clarecida apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Todas as providências desti- nadas a promover o abastecimento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e a normalizar os mercados internos serão tomadas pelo Go-

vêrno, por intermédio do Ministério do Fomento, de harmonia com as bases anexas a esta lei.

Art. 2.º Fica o Govêrno autorizado a reúnir num só diploma as disposições contidas nas bases anexas, devidamente regulamentadas, e quaisquer outras em vigor que não contrariem o presente diploma, sem prejuizo das faculdades que ao Poder Executivo confere, em matéria económica, a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª Junto do Ministério do Fomento funcionará uma comissão, denominada *Comissão Central de Subsistências*, à qual compete estudar as questões relativas ao aprovisionamento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e consultar sobre as providências que o Govêrno deva tomar para assegurar o abastecimento, promovendo e facilitando a execução das que forem adoptadas.

§ único. Esta comissão será constituída pelo presidente da Junta do Crédito Público, director geral das Alfândegas, provedor da Assistência, director da Manutenção Militar e por mais sete indivíduos que o Ministro do Fomento nomeará livremente, pertencentes às classes agrícola, comercial, industrial, operária e consumidora.

Base 2.ª Ao conselho gerente da Manutenção Militar compete dar execução às providências a que se refere a base anterior, ouvindo a Comissão Central de Subsistências, quando se lhe ofereçam dúvidas ou dificuldades na sua aplicação, e informando-a de todos os actos de que tiver conhecimento, praticados no intuito de contrariar os fins desta lei.

Base 3.ª Em cada distrito da metrópole haverá uma comissão de subsistências que se chamará *Comissão de Subsistências do distrito de . . .*, com as atribuições que pelo decreto n.º 1:900 foram conferidas às comissões de subsistências concelhias, que ficam extintas.

§ 1.º As comissões distritais de subsistências serão constituídas pelo governador civil, que presidirá, inspector de finanças, presidente da comissão executiva do município da sede do distrito, e pelos

indivíduos que o Ministro do Fomento nomear, sob proposta da Comissão Central de Subsistências.

§ 2.º A proposta da Comissão Central basear-se há nas relações nominais enviadas pelos governadores civis que, sempre que seja possível, farão representar a agricultura, a indústria, o comércio e as classes consumidoras.

Base 4.ª As tabelas de preços dos géneros que as comissões distritais tem de organizar serão, antes de publicadas, sujeitas à homologação da Comissão Central de Subsistências, considerando-se homologadas se esta, no prazo de cinco dias, não lhes tiver negado a aprovação.

§ 1.º Na elaboração das tabelas as comissões distritais estabelecerão, quanto possível, a conjugação dos preços de compra e de venda, fixando os mínimos por que os produtores, intermediários e comerciantes poderão vender as mercadorias.

§ 2.º Com o fim de evitar que indirectamente sejam elevados os preços das matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, será proibida a adopção de unidades de venda diferentes das que normalmente são usadas nas respectivas localidades.

Base 5.ª Quando o Govêrno julgar conveniente todos os que por qualquer titulo possuam ou detenham, com fins comerciais, quaisquer matérias primas ou mercadorias de primeira necessidade, são obrigados a declará-las, com exactidão, sob pena de perdimento.

Base 6.ª Os produtores, intermediários ou comerciantes de quaisquer matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, que as possuam para venda ou as tenham em quantidade superior às necessidades da família e da sua exploração agrícola, industrial ou comercial, não podem recusar-se a vendê-las, sempre que haja procura, e por preços nunca excedentes aos que as comissões distritais de subsistências estabelecerem como máximos.

§ único. Além da penalidade que competir pela recusa, serão as mercadorias, no caso de reincidência, apreendidas e vendidas pelas comissões distritais respectivas, revertendo o produto da venda em benefício das instituições de assistência pública.

Base 7.^a Para normalizar os mercados internos, o Governo poderá, por intermédio da Manutenção Militar, comprar e vender matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, proibir ou autorizar a importação ou exportação delas e ainda alterar os seus encargos fiscaes.

Base 8.^a Quaisquer corpos ou corporações administrativas, sociedades cooperativas e a Provedoria Central de Assistência de Lisboa, podem, mediante autorização do Governo ou por delegação, realizar, mesmo por conta dos possuidores, a venda de géneros destinados à alimentação pública.

Base 9.^a No caso previsto na base 7.^a compete às comissões distritais de subsistências requisitar à comissão central as quantidades que julguem necessárias para o aprovisionamento dos distritos e rateá-las pelos respectivos concelhos, ficando responsáveis pelas mercadorias ou o seu valor de venda.

Base 10.^a O Ministro das Finanças abrirá a favor do Ministério do Fomento os créditos especiais necessários para o cumprimento do disposto na base 7.^a, com dispensa do preceituado no artigo 4.^o da lei de 29 de Abril de 1913.

§ único. O Ministro do Fomento fará depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Comissão Central de Subsistências, e mediante requisições por esta formuladas, as importâncias que aproximadamente tiverem de ser applicadas em pa-

gamentos a realizar no país e no estrangeiro.

Base 11.^a São dispensadas as formalidades prescritas nas leis e regulamentos da Contabilidade Pública, quando possam demorar, com grave prejuizo público, as operações que a Comissão Central de Subsistências tiver de efectuar rapidamente.

§ único. Tanto as operações feitas nos termos desta base como quaisquer outras serão comunicadas semanalmente ao Ministério do Fomento e regularmente escrituradas, devendo as contas, acompanhadas de todos os documentos respectivos, ser submetidas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e ao mesmo tempo, por extracto, ao Congresso da República.

Base 12.^a O Governo poderá, sem prejuizo do disposto no artigo 17.^o da lei n.^o 392, autorizar o fornecimento, pela Manutenção Militar, à indústria da panificação, dos tipos de farinha, em conformidade com o diagrama em vigor, desde que as fábricas de moagem matriculadas o não façam.

Base 13.^a As transgressões dos preceitos desta lei e dos seus regulamentos serão punidas com penas não superiores à de prisão correccional, além do perdimento da mercadoria, quando couber, e o processo será o prescrito na lei comum, salvo o caso do pagamento voluntário da multa, quando esta fôr a única penalidade applicável.

Sala das Sessões, em 3 de Janeiro de 1916.

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.